



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

011
/

PROJETO DE LEI Nº 08/92

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) - Através desta lei, fica instituído o Quadro de Pessoal e estabelecida a escala de vencimentos aplicáveis a todo empregado público da Câmara Municipal.

Artigo 2º) - Para efeito desta lei considera-se:

I - EMPREGO PÚBLICO - a posição instituída na organização administrativa, criada por lei em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;

II - EMPREGADO PÚBLICO - a pessoa legalmente investida em emprego público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III - QUADRO DE PESSOAL - o conjunto de empregos que integram a estrutura administrativa do Legislativo (Lei Complementar nº 01, de 29 de maio de 1991);

IV - VENCIMENTO - a retribuição pecuniária básica fixada legalmente e paga mensalmente ao empregado público;

V - REMUNERAÇÃO - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo empregado;

Re

mf
/



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 - 61-2811.
ESTADO DE SÃO PAULO

VI - REFERÊNCIA - o número indicativo da posição do emprego na escala de vencimento, representado por algarismo arábico;

VII - CARREIRA - conjunto de empregos de mesma natureza, disposto hierarquicamente, de acordo com a complexidade e responsabilidade que apresentem;

VIII - PROMOÇÃO VERTICAL - a passagem do empregado público de um emprego para o imediatamente superior dentro da respectiva carreira;

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 3º) - O quadro de pessoal compõe-se de:

- I - empregos em comissão, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- II - empregos permanentes, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- III - cargos de provimento em comissão, regidos pelo Estatuto dos Funcionários do Município de Pirassununga;

Parágrafo 1º) - Ficam mantidos os atuais cargos em comissão, regidos pelo Estatuto a serem extintos na vacância.

Parágrafo 2º) - Os atuais ocupantes dos cargos em comissão, além do respectivo Estatuto, aplicam-se as normas desta lei, naquilo que não se conflitarem.

Seção I

Dos Empregos em Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03/

Artigo 4º) - Os empregos em comissão são de confiança e de livre nomeação pela Mesa da Câmara Municipal.

Artigo 5º) - Os empregos em comissão poderão ser ocupados por empregados permanentes, observando-se:

I - o empregado ficará afastado das atribuições de seu emprego permanente, garantido o retorno a ele no caso de ser demitido ou demitir-se do emprego em comissão;

II - o empregado perceberá a diferença pecuniária existente entre o seu vencimento e o do emprego em comissão, não se incorporando a diferença percebida.

III - o empregado público será facultado optar pelo vencimento de seu emprego permanente.

Artigo 6º) - Ficam criados os seguintes empregos em Comissão:

I - 1 (um) Assessor Jurídico - ref. 43.

II - 2 (dois) Assessor Legislativo - ref. 43.

III - 1 (um) Relações Públicas do Gabinete - ref.

36.

Seção II

Dos Empregos Permanentes

Artigo 7º) - O preenchimento dos empregos permanentes far-se-á através de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único) - No caso de carreira estabelecida, somente o emprego inicial será preenchido por concurso público e os demais através de promoção vertical.

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º) - Ficam criados os seguintes empregos permanentes:

- I - 1 (um) Secretário Geral - ref. 43.
- II - 1 (um) Contador - ref. 40.
- III - 02 (dois) Assistente Parlamentar - ref. 36.
- IV - 01 (um) Técnico de Processamento de Dados - ref. 36.
- V - 04 (quatro) Escriurário - ref. 28.
- VI - 01 (um) Motorista - ref. 28.
- VII - 02 (dois) Servente - ref. 15.

Artigo 9º) - Os concursos públicos serão realizados observando-se as seguintes regras:

- I - publicação de editais correspondentes através dos meios de comunicações locais, sempre com a devida antecedência;
- II - prazo de validade de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período;
- III - contratação dos aprovados em ordem crescente de aprovação, até o limite de vagas;
- IV - o aprovado, convocado para contratação, que não se apresentar no prazo de 15 (quinze) dias ou não se interessar pela contratação, será considerado desistente do emprego para todos os efeitos legais.

Artigo 10) - É vedado a realização de novo concurso público durante o prazo de validade do anterior, existindo candidatos habilitados sem o preenchimento das vagas.

04



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 11) - As contratações serão efetuadas sempre na referência inicial de vencimento do emprego permanente.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 12) - A jornada de trabalho dos empregos será fixada por Portaria da Presidência da Câmara, observando-se a jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º) - Poderão ser fixadas jornadas de trabalho diferentes ou horários diferenciados, em razão da peculiaridade dos empregos, dos serviços ou das atividades e, também, do apoio aos trabalhos legislativos durante as sessões realizadas.

Parágrafo 2º) - Fixada a jornada de trabalho, as horas suplementares deverão ser pagas de acordo com a legislação em vigor;

CAPÍTULO IV

DO VENCIMENTO

Artigo 13) - Ficam estabelecidos os valores das referências de vencimentos dos empregos, na conformidade do Anexo I da presente lei.

Parágrafo 1º) - A tabela de vencimentos será constituída de referências numéricas, onde o número indicará a ordem crescente e a amplitude de vencimento do respectivo cargo.

Parágrafo 2º) - A diferença de uma referência para a subsequente é de 5% (cinco por cento).

05
[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO VERTICAL

Artigo 14) - Os empregos que se constituem de carreira são os seguintes:

- I - inicial : Escrivão;
- II - intermediário : Assistente Parlamentar;
- III - final : Secretário Geral.

Artigo 15) - As vagas dos empregos que se constituem de carreira deverão ser preenchidas por empregados ocupantes de empregos da respectiva carreira.

Artigo 16) - A promoção vertical será efetivada mediante seleção interna, a ser regulamentada pela Presidência da Câmara.

Artigo 17) - O empregado, somente poderá concorrer à seleção interna se preencher todos os requisitos do novo emprego e desde que:

I - não tenha sofrido suspensão disciplinar no período de dois anos que antecedem a abertura das inscrições;

II - conte com o período de tempo exigido como requisito de efetivo exercício em seu atual emprego, na data de abertura das inscrições;

III - não esteja afastado das atribuições de seu emprego por suspensão de contrato de trabalho, mandato eletivo ou prestando serviços em outros órgãos públicos.

Artigo 18) - Os requisitos básicos dos empregos são os constantes do Anexo II desta lei.

06

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 19) - Havendo empate no processo seletivo terá preferência sucessivamente o empregado que:

- I - for o mais idoso;
- II - contar com mais tempo de serviço público;
- III - contar com mais tempo no seu emprego;
- IV - tiver maior número de filhos dependentes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20) - Poderá haver substituição nos empregos públicos de carreira nos impedimentos legais e temporários, desde que igual ou superior a 15 (quinze) dias corridos, observando-se:

I - o substituto deverá preencher os requisitos estabelecidos para o emprego;

II - o substituto passará a perceber a diferença pecuniária existente entre seu vencimento e o do substituído;

III - a diferença pecuniária percebida não se incorporará ao vencimento, independentemente do prazo de substituição;

IV - ao findar o período de substituição, o substituto retornará ao seu emprego de origem, não adquirindo o direito de ser provido definitivamente no emprego que substituiu;

V - ao substituído compete indicar o substituto ao superior imediato, que homologará a sua indicação ou fará outra indicação.

[Handwritten mark]

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 21) - O empregado público convocado pela Presidência para o devido apoio legislativo durante as sessões legislativas programadas perceberá a título de vantagem, acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento.

Parágrafo Único) - A vantagem percebida referida neste artigo, não se incorporará ao vencimento.

Artigo 22) - Os proventos dos inativos serão reajustados na mesma conformidade dos dispositivos previstos nesta lei.

Artigo 23) - Ficam extintos todos os cargos e empregos que não constem no quadro de pessoal instituído por esta lei.

Artigo 24) - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas, no corrente exercício, por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 25) - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.704/86, 1.826/87, 1.833/87, 2.026/89.

Pirassununga, 31 de Janeiro de 1992.

Elias Mansur
Presidente

Roberto Correia
Vice-Presidente

Nilton Tomás Barbôsa
1º Secretário

Paulo César Sacramento
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

TABELA DE REFERÊNCIAS - VENCIMENTOS

REF.	VALOR JANEIRO/92	REF.	VALOR JANEIRO/92
15	130.751,19	34	330.401,71
16	137.288,75	35	346.921,80
17	144.153,19	36	364.267,89
18	151.360,85	37	382.481,28
19	158.928,89	38	401.605,34
20	166.875,33	39	421.685,61
21	175.219,10	40	442.769,89
22	183.980,05	41	464.908,38
23	193.179,05	42	488.153,80
24	202.838,00	43	512.561,49
25	212.979,90	44	538.189,56
26	223.628,89	45	565.099,04
27	234.810,33	46	593.353,99
28	246.550,85	47	623.021,69
29	258.878,39	48	654.172,77
30	271.822,31	49	686.881,41
31	285.413,43	50	721.225,48
32	299.684,10	51	757.286,75
33	314.668,30	52	795.151,09

09/0



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

10/16

ANEXO II

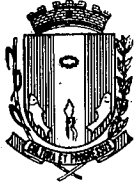
REQUISITOS BÁSICOS DOS EMPREGOS

<u>EMPREGOS</u>	<u>REF.</u>	<u>REQUISITOS</u>
1 ASSESSOR JURÍDICO	43	- Advogado com registro OAB - Conhecimento sobre Direito Público e Administrativo.
2 ASSESSOR LEGISLATIVO	43	- Nível Superior Direito, Economia ou Administração - Conhecimento sobre Direito Público e Administrativo.
1 SECRETÁRIO GERAL	43	- Nível Superior com conhecimento sobre Direito Público e Administrativo.
1 CONTADOR	40	- Contador ou Técnico de Contabilidade com conhecimento em Finanças Públicas.
1 RELAÇÕES PÚBLIC. GABINETE	36	- 2º Grau Completo. Conhecimento em Administração Pública.
2 ASSISTENTE PARLAMENTAR	36	- 2º Grau Completo e pelo menos três anos de experiência como Escriurário.
1 TÉCNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	36	- 2º Grau Completo. - Conhecimento específico sobre operação de micro-computador.
4 ESCRITURÁRIO	28	- 1º Grau Completo e Datilografia.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

9



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.

ESTADO DE SÃO PAULO

<u>EMPREGOS</u>	<u>REF.</u>	<u>REQUISITOS</u>
1 MOTORISTA	28	- 1º Grau Incompleto e Habilitação Profissional.
2 SERVENTE	15	- 1º Grau Incompleto e aptidão física.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

A Mesa da Câmara Municipal, com base no inciso I, artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, propõe à apreciação do plenário desta Casa de Leis, o presente projeto de lei que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Edilidade, instituindo o Plano de Carreiras.

O presente projeto insere-se no processo de reforma administrativa do Legislativo, não apenas para adequá-lo aos preceitos constitucionais, mas também, e principalmente para dotar a Câmara de instrumentos adequados ao gerenciamento dos serviços legislativos.

Primeiramente, convém ressaltar que o regime jurídico dos empregados da Edilidade proposto por esta lei, é a Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.). Se porventura, o Executivo a quem compete definir o regime jurídico único dos servidores do município adotar regime diverso deste, obrigatoriamente, a Mesa da Câmara providenciará proposta no sentido de adequar ao sistema escolhido.

Em síntese, o projeto prevê o preenchimento dos empregos permanentes mediante concurso público de provas e títulos (Artigo 7º e 8º), observando-se que o certame somente será para o emprego inicial (Escriturário) no caso de carreira (artigo 16). Para os demais empregos permanentes que compreende-se os isolados, o concurso público também é obrigatório.

O objetivo do certame público para os empregos de carreira inicial, é oferecer numa fase posterior na evolução funcional, incentivo ao plano de carreira para o empregado público, cumpridos os requisitos básicos para o preenchimento constantes do Anexo II. O empregado através de seu esforço pessoal e seu aperfeiçoamento profissional será reconhecido e recompensado na hierarquia administrativa pré-estabelecida, primeiramente mediante a promoção vertical e posteriormente por meio do acesso ao emprego em comissão, garantido o retorno ao emprego anterior em caso de ser demitido ou de demitir-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.

ESTADO DE SÃO PAULO

O números de empregos propostos, por exemplo 04 (quatro) para Escriturários, não significa necessariamente que se pretende abrir concurso para as quadro vagas de imediato, talvez no momento apenas dois e posteriormente de acordo com as necessidades administrativas os restantes.

A criação do emprego de contador e apenas uma previsão futura, uma vez que atual Mesa pretende manter o atual sistema de contabilidade das despesas da Edilidade.

Criamos também o emprego de Técnico de Processamento de Dados, visto que a informatização do Legislativo é um processo peremptório.

Os empregos em Comissão, único para os quais se admite o ingresso no serviço público sem concurso, são de livre nomeação e exoneração pela Mesa da Câmara, estando restritos às Assessorias com funções específicas de apoio e assessoramento superior, podendo também sem preenchidos por empregados oriundos das carreiras estabelecidas.

Quanto a escala de vencimentos, a proposta reflete as atuais bases salariais pagas hoje aos servidores da Câmara, observando-se o artigo 100 da L.O.M.

Por derradeiro, instituímos no artigo 21, uma vantagem pecuniária ao empregado público que prestar apoio legislativo durante as sessões ordinárias e extraordinárias noturnas, não incorporada ao vencimento para todos os efeitos.

Em resumo o projeto de lei em questão, pretende preparar novos empregados para ocupar os empregos mais elevados da Estrutura Administrativa da Câmara, pois não podemos esquecer, que a Constituição Federal de 1988, atribuiu ao Poder Legislativo novas funções e prerrogativas, devendo, portanto, o ente estruturar-se para desempenhar adequadamente suas novas atribuições.

Pirassununga, 04 de Fevereiro de 1992.

Elias Mansur
Presidente

Nilton Tomás Barbosa

1º Secretário

Roberto Correia
Vice-Presidente

Paulo Cesar Sacramento

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 - 61-2811.

ESTADO DE SÃO PAULO

14/3

EMENDA Nº

O artigo 14 passa a ser o artigo 15, e assim sucessivamente, passando o artigo 14 a ser incluído no Capítulo IV, com a seguinte redação:

"Artigo 14) - Fica assegurado ao servidor do quadro de pessoal da Câmara, o recebimento de adicional de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos a cada cinco anos de serviço público".

Sala das Sessões, 16 de Março de 1992.

Hamilton Campolina
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 08/92, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 11/FEVEREIRO/1992.

Rubens Santos Costa
Presidente

Geraldo Sebastião Pavão
Relator

/

Hamilton Campolina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

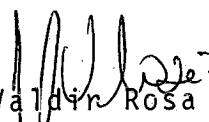
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 08/92, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 11/FEVEREIRO/1992.


Valdir Rosa
Presidente

Antenor Jacinto de Souza
Relator

Luiz de Castro Santos
Membro